

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001465/91-48
Recurso nº : 88.933
Matéria : PIS FATURAMENTO – EX.: 1989
Recorrente : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ
Recorrida : DRF-MACEIÓ/AL
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.749

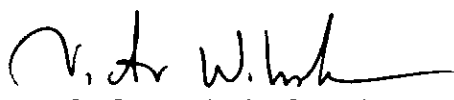
PIS/FATURAMENTO - Inconstitucionalidade dos Dls. 2.445/88 e 2.449/88. Reiterados pronunciamentos do STF. Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Inaplicabilidade de tais diplomas legais como lastro de autuação. Nulidade da exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410.001465/91-48
ACÓRDÃO Nº : 105-11.749

1

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410.001465/91-48
ACÓRDÃO Nº : 105-11.749

RECURSO Nº : 88.933
RECORRENTE: COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por haver a fiscalização constatado várias irregularidades no que tange o Imposto de Renda – Pessoa Jurídica. Adotando a consagrada prática de lavrar autos de infração “reflexos”, que orbitam em torno do lançamento do IRPJ, considerado principal ou matriz, a fiscalização lançou pelo auto de infração de fls. 12/19, o PIS/Faturamento.

Impugnado o crédito, a autoridade monocrática proferiu a decisão de fls. 45/49, cuja parte dispositiva transcrevo abaixo.

Em sede de recurso voluntário a empresa reexpendeu as razões já arroladas nos autos do processo relativo ao IRPJ, de número 10.410/001.461/91-97, conforme fls. 53/66, pedindo o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida ou o provimento do recurso no seu mérito.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10410.001465/91-48
ACÓRDÃO Nº : 105-11.749**

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no caso dos presentes autos, foi exigida com base nos Decretos-Lei nºs. 2445 e 2449/88, já reiteradamente julgados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, e que também foram objeto da Resolução nº 46/95 do Senado Federal, que lhes suspendeu a vigência.

Certamente que a exclusão desses diplomas pelo Senado decorreu de sua inconstitucionalidade, de sorte que não é possível se lhe dê aplicação ou se lhe reconheça vigência pelo período que mediou entre sua introdução e seu cancelamento.

Desta forma, como não é possível à instância administrativa de julgamento, na apreciação da legitimidade de lançamento, desviar-se dos estritos limites da legalidade, e admitir o ato embasado em diplomas inconstitucionais, cumpre aqui rejeitar a autuação.



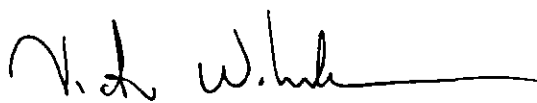
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10410.001465/91-48
ACÓRDÃO Nº : 105-11.749

Ademais, observo que também não cabe recorrer à legislação antes vigente, eis que, conforme § 3º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, *"salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."*

Por essas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK
